

g- via
dat. 13/4/61

República dos Estados Unidos do Brasil



Câmara dos Deputados

ASSUNTO: (Do Sr. Passos Pôrto) PROTOCOLO N.º

Modifica a Lei nº 3.137, de 13 de maio de 1957, que denomina Instituto Brasileiro do Sal o Instituto Nacional do Sal, dando-lhe nova organização.

DESPACHO: Às Comissões: JUSTIÇA-ECONOMIA-FINANÇAS

A Com: *de justiça* em 15 de maio de 19 61

DISTRIBUIÇÃO

- Ao Sr. *Dep Golube Marinho*, em 19 *17/5/60*
- O Presidente da Comissão de *Justiça Oliveira*
- Ao Sr. *ao arquivo*, em 19
- O Presidente da Comissão de *Justiça*
- Ao Sr. _____, em 19
- O Presidente da Comissão de _____
- Ao Sr. _____, em 19
- O Presidente da Comissão de _____
- Ao Sr. _____, em 19
- O Presidente da Comissão de _____
- Ao Sr. _____, em 19
- O Presidente da Comissão de _____
- Ao Sr. _____, em 19
- O Presidente da Comissão de _____
- Ao Sr. _____, em 19
- O Presidente da Comissão de _____
- Ao Sr. _____, em 19
- O Presidente da Comissão de _____
- Ao Sr. _____, em 19
- O Presidente da Comissão de _____

PROJETO N.º 2.948 DE 19 61

SINOPSE

Projeto N.º de de de 19.....

Ementa:.....

Autor:

Discussão única.....

Discussão inicial.....

Discussão final

Redação final.....

Remessa ao Senado.....

Emendas do Senado aprovadas em de de 19.....

Sancionado em de de 19.....

Promulgado em de de 19.....

Vetado em de de 19.....

Publicado no "Diário Oficial" de de de 19.....

Lote: 40
Caixa: 122
PL N.º 2948/1961
1

CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO

N.º 2.948-61

Modifica a Lei nº 3.137, de 13 de maio de 1957, que denomina Instituto Brasileiro do Sal o Instituto Nacional do Sal, dando-lhe nova organização.

(DO SR. PASSOS PÔRTO)

Às Comissões de Constituição e Justiça, de Economia e de Finanças.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

*As Comissões de Constituição e
Justiça, de Economia e de Finanças*
8.5.1961
Massiel

~~PROJETO DE LEI Nº~~ - 1961

2948

Modifica a Lei nº 3.137, de 13 de maio de 1957. (Denomina Instituto Brasileiro do Sal o Instituto Nacional do Sal, dando-lhe nova organização)."

(Do Sr. Passos Pôrto)

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º. O artigo 2º da Lei nº 3.137 será acrescentado de mais uma alínea:

u) destinar 2% do valor da taxa arrecadada constante da letra a, do art. 8º desta lei, para a constituição do capital do Banco do Sal, a ser criado logo que o I.B.S. ache oportuno.

Art. 2º. A alínea a do artigo 8º da Lei nº ... 3.137 passa a vigorar com a seguinte redação:

a) taxa de 6% sobre o valor do sal, cuja arrecadação se fará no momento de sua retirada da salina, para qualquer destino.

Art. 3º. Acrescente-se à Lei nº 3.137 o seguinte artigo:

... art. ...) Será concedida à fiscalização do I.B.S. gratificação de acordo com a legislação vigente aplicada à fiscalização federal.

Art. 4º. Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões, em 5 de maio de 1961.

Passos Pôrto
PASSOS PÔRTO

JUSTIFICAÇÃO

As modificações ora propostas na Lei nº 3.137, de 13 de maio de 1957, vêm de encontro às aspirações dos



salineiros de todo o País, que advogam uma legislação mais elástica e mais profunda para defesa e progresso dessa indústria tão precária e tão cheia de vicissitudes.

A criação do Banco do Sal é uma necessidade econômica e financeira da laboriosa classe, que deseja um estabelecimento de crédito próprio e específico, voltado exclusivamente para a sua política e para os seus problemas.

A modificação no critério de arrecadação da taxa, atualmente de Cr\$ 35,00 por tonelada de sal, fixa, para 6% sobre o valor do sal vendido nos aterros das salinas, visa restabelecer um princípio de Justiça, pois com o critério anterior quem mais caro vende o produto menor taxa paga ao I.B.S.

A última modificação, pleiteando a concessão de gratificação aos fiscais do I.B.S., semelhante ao que já é feito com os fiscais federais e das próprias autarquias econômicas como o Instituto do Açúcar e do Alcool, é outro reparo na injustiça vigente, procurando ainda incentivar a arrecadação e consolidar conseqüentemente a indústria salineira.

Entrego à Justiça e patriotismo do Congresso Nacional estas reivindicações da numerosa classe salineira, convencido de que daqui sairá dentro em breve o diploma de libertação e emancipação desses valorosos e incansáveis brasileiros.

Sala das Sessões, em 5 de maio de 1961.

Paschos Porto
PASCHOS PORTO



Lei nº 3.137 - de 13 de maio de 1957.

Denomina Instituto Brasileiro do Sal o Instituto do Sal, dando-lhe nova organização.

O Presidente da República:

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Capítulo I

Do Instituto e seus fins.

.....
Art. 2º. Incumbe ao I.B.S.:

- a) organizar os registros das salinas, dos produtores, rebeneficiadores, exportadores do Sal e dos estabelecimentos da indústria de transformação de sal;
- b) assegurar o equilíbrio da produção de sal o seu consumo;
- c) manter a estatística da produção, do consumo, dos preços e dos estoques;
- d) promover a racionalização da produção, o aperfeiçoamento e controle da indústria e comércio de sal, adotando o sugerindo aos órgãos competentes da união, dos Estados e Municípios todas as providências adequadas;
- e) padronizar os tipos de sal, para consumo interno e externo;
- f) estabelecer cotas e fixar preços do produto;
- g) regular a distribuição do sal em todas as regiões do País e promover os meios para facilidade de transporte, notadamente aos salineiros que não são armadores;
- h) estimular a aquisição de navios apropriados.

4



CÂMARA DOS DEPUTADOS

ao transporte permanente de sal;

i) estimular a instalação de armazéns ou depósitos de sal, em qualquer parte do território nacional;

j) difundir, de maneira sistematizada, as vantagens do uso e da aplicação do sal;

k) desenvolver atividades para a obtenção de mercados;

l) fomentar a fabricação do sal iodetado e do sal cloroquinado, para consumo nas regiões atingidas pelo bócio endêmico e pela malária;

m) estimular a instalação de fábricas de embalagens para sal;

n) incrementar e financiar os agrupamentos de pequenas salinas, em unidades tecnicamente organizadas e atuando sob forma de cooperativas;

o) incentivar a organização de cooperativas e sindicatos, prestando àquelas assistência técnica e financeira;

p) promover assistência social aos trabalhadores das salinas;

q) firmar convênios, acordos e contratos com entidades públicas ou privadas;

r) adquirir, em situações anormais do mercado, para revender sem lucro e mediante prévia autorização do Ministro do Trabalho, Indústria e Comércio, a quantidade de sal necessária a assegurar o abastecimento de qualquer região ou impedir o encarecimento do produto em qualquer parte do território nacional;

s) adotar, dentro das limitações legais, todas as medidas e providências necessárias ao atendimento de seus objetivos;

t) contrair, com aprovação do Conselho Deliberativo (art. 7º, letra f), empréstimos até o limite de R\$ 100.000.000,00 (cem milhões de cruzeiros), junto ao Banco do Brasil S/A., Banco Nacional do Desenvolvimento Econômico e Caixa Econômica Federal, para financiamento, amparo e defesa da produção e indústria do sal, dando como garantia a taxa constante da letra a, do art. 8º desta lei.

.....

CAPITULO V

Da Receita do Instituto e de sua arrecadação

Art. 8º - O custeio das despesas, com a manutenção



CÂMARA DOS DEPUTADOS

5 #

do I.B.S. e dos serviços necessários à consecução de seus fins, será atendido pelas seguintes fontes de receita:

a) taxa de R\$ 35,00 (trinta e cinco cruzeiros) , por tonelada, cuja arrecadação se fara no momento da retirada do sal da salina, para qualquer destino;

b) auxilios dos governos da União e dos Estados salineiros;

c) multas;

d) outras fontes de renda, que venham a ser criadas.

Parágrafo único. No interêsse da economia salinera, fica isento do pagamento da taxa do I.B.S. o sal que se destinar ao mercado externo.

..... Rio de Janeiro, 13 de maio de 1957; 136º da Independência e 69º da República.

JUSCELINO KUBITSCHEK

José Maria Alkmim

Lucio Meira

Mario Meneghetti

Parsifal Barroso



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

Em 13 de junho de 1961

Of. nº 102/61

Senhor Presidente:

Atendendo a deliberação unânime da Turma "A" desta Comissão, em reunião realizada em 13.6.61, tenho a honra de solicitar a Vossa Excelência que o Instituto Brasileiro do Sal se manifeste a respeito do projeto nº 2.948/61, do sr. Passos Pôrto, que modifica a Lei nº 3.137, de 13 de maio de 1957, que denomina Instituto Brasileiro do Sal o Instituto Nacional do Sal, dando-lhe nova organização.

Aproveito o ensejo para renovar a Vossa Excelência os meus protestos de estima e consideração.

Oliveira Brito - Presidente

A Sua Excelência o Senhor Deputado RANIERI MAZZILLI
DD., Presidente da Câmara dos Deputados

IAP.-

Al-104-

República dos Estados Unidos do Brasil



Câmara dos Deputados

ASSUNTO:

PROTOCOLO N.º

Of. n.º 102/61 - Comissão de Constituição e Justiça
Audiência da Presidência da República
a respeito do projeto de lei n.º 2.948/61,
pelo ofício de n.º 972, de 23-6-61

DESPACHO:

em de de 19

DISTRIBUIÇÃO

- ~~Ao Sr. à~~ *Director de Comissões para os dados finais*, em 19
- O Presidente da Comissão de *em 6-9-1966*
- Ao Sr. , em 19
- O Presidente da Comissão de
- Ao Sr. , em 19
- O Presidente da Comissão de
- Ao Sr. , em 19
- O Presidente da Comissão de
- Ao Sr. , em 19
- O Presidente da Comissão de
- Ao Sr. , em 19
- O Presidente da Comissão de
- Ao Sr. , em 19
- O Presidente da Comissão de
- Ao Sr. , em 19
- O Presidente da Comissão de
- Ao Sr. , em 19
- O Presidente da Comissão de
- Ao Sr. , em 19
- O Presidente da Comissão de
- Ao Sr. , em 19

• 972-61
 Ofício n.º 2948
 PROJETO N.º 2948 DE 1961

SINOPSE

Projeto N.º de de de 19.....

Ementa:

Autor:

Discussão única

Discussão inicial

Discussão final

Redação final

Remessa ao Senado

Emendas do Senado aprovadas em de de 19.....

Sancionado em de de 19.....

Promulgado em de de 19.....

Vetado em de de 19.....

Publicado no "Diário Oficial" de de de 19.....

Lote: 40
Caixa: 122
PL N.º 2948/1961
8

Brasília, em 23 de junho de 1961.

0972

Ofício nº

Ref. CGJ-102/61

Senhor Chefe do Gabinete Civil:

Tenho a honra de transmitir a Vossa Excelência, em cópia anexa, o teor do Projeto nº 2.948/61, que "modifica a Lei nº 3.137, de 13 de maio de 1957, que denomina Instituto Brasileiro do Sal o Instituto Nacional do Sal, dando-lhe nova organização", a fim de que se digne, a respeito, prestar os esclarecimentos que julgar convenientes.

Aproveito o ensejo para reiterar a Vossa Excelência protestos de elevada estima e distinta consideração.

JOSÉ BONIFÁCIO

Primeiro Secretário

A Sua Excelência o Senhor Doutor Francisco de Paula Quintanilha Ribeiro, Chefe do Gabinete Civil da Presidência da República.

/MS.

CÂMARA DOS DEPUTADOS
Secretaria do Expediente
REGISTRADO



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Deferido.
Em 16. 6. 1961.
Massari

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA


Em 13 de junho de 1961

Of. nº 102/61

Senhor Presidente:

Atendendo a deliberação unânime da Turma "A" desta Comissão, em reunião realizada em 13.6.61, tenho a honra de solicitar a Vossa Excelência que o Instituto Brasileiro do Sal se manifeste a respeito do projeto nº 2.948/61, do sr. Passos Pôrto, que modifica a Lei nº 3.137, de 13 de maio de 1957, que denomina Instituto Brasileiro do Sal o Instituto Nacional do Sal, dando-lhe nova organização.

Aproveito o ensejo para renovar a Vossa Excelência os meus protestos de estima e consideração.


Oliveira Brito - Presidente

CÂMARA DOS DEPUTADOS
DIRETORIA DO EXPEDIENTE
SECÇÃO DO EXPEDIENTE
(f. nº. 0972 de 23 de 1961)
Expedido em 23 de 23 de 1961

A Sua Excelência o Senhor Deputado RANIERI MAZZILLI
DD. Presidente da Câmara dos Deputados

IAP.-

CÂMARA DOS DEPUTADOS
do Expediente

OBSERVAÇÕES

Lined area for observations, consisting of approximately 30 horizontal lines.

DOCUMENTOS ANEXADOS:

Lined area for listing attached documents, consisting of approximately 5 horizontal lines.

